## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008180-17.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Auxílio-Doença Acidentário

Requerente: Mauri Custodio

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

MAURI CUSTÓDIO propôs ação de restabelecimento de auxilio doença acidentário de trajeto c/c aposentadoria por invalidez acidentaria com pedido de tutela antecipada em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando que no dia 12 de março de 2009 sofreu acidente de trânsito no trajeto do trabalho para sua residência e que em decorrência do evento sofreu fratura de colo do fêmur (CID S.72.0). Informa que gozou de auxílio doença até 05 de junho de 2014 quando a prorrogação do benefício o benefício foi indeferida.

Afirma que possui muitas dores e que não consegue trabalhar, razão pela qual requer o restabelecimento do benefício ou o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 16/22.

Devidamente citado (fl. 29), o requerido apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que o autor não faz jus ao benefício, uma vez que já recebeu alta médica. Requereu a improcedência da ação.

O autor se manifestou em réplica (fls. 110/113).

Laudo pericial às fls. 127/133.

Laudo complementar as fls. 164/165 e 180/181.

Instadas, as partes não se manifestaram sobre o último complemento do laudo (fls.

É o relatório.

191).

## Fundamento e decido.

A controvérsia cinge-se acerca da incapacidade da parte autora. Por se tratar de questão técnica, o deslinde da questão está sujeito à prova técnica produzida nos autos, sendo desnecessária a realização de outras diligências.

No mérito, o pleito autoral é improcedente.

A <u>aposentadoria por invalidez</u> será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, o <u>auxílio-doença</u> é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Tal incapacidade deve ser temporária, ou seja, cessará após determinado período de tempo, permitindo que o segurado retorne ao exercício da mesma atividade que exercia anteriormente ao afastamento ou seja reabilitado para o exercício de outra atividade (art. 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento de ambos os benefícios é preciso que a parte autora comprove: a) o cumprimento do período de carência (12 contribuições), ou sua dispensa nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/1991; b) a manutenção da qualidade de segurado na data do pedido administrativo; c) a existência de incapacidade, a qual deverá ser total e absoluta para qualquer trabalho que lhe garanta subsistência quando se tratar de aposentadoria por invalidez, e total e específica apenas para o trabalho desempenhado pela parte autora na hipótese de auxílio-doença, podendo, entretanto, torna-la a desempenhar após processo de tratamento ou exercer outra atividade que lhe garanta subsistência após reabilitação.

O laudo pericial encartado às fls. 127/133 concluiu que o nexo causal é procedente quanto ao acidente de trabalho in itinere sofrido em 12/03/09 (CAT fls. 16), contudo, como o autor não permitiu ao examinador realizar manobras físicas específicas relativas ao quadril à direita, foi solicitado exame radiológico recente do quadril direito para análise dos sinais de consolidação da fratura e verificação da existência ou não de sinais de anormalidade, como artrose (fls. 130).

A médica perita ainda ressaltou que: "<u>sem o documento radiológico supracitado</u>, não há como emitir parecer médico pericial fidedigno e conclusivo" (fls. 130).

Com a apresentação dos exames radiológicos, a expert declarou que os exames apontam material de síntese para tratamento de luxação/fratura de acetábulo à direita não associada a demais anormalidades ósseas e/ou articulares, haja vista que os espaços articulares estão preservados e não está associada aos sinais de artose segmentar (fls. 180).

Na sequência, completa a médica perita que: a leitura dos exames radiológicos supracitados foi realizada pela subscritora, mas para que não haja dúvidas acerca da precisão diagnóstica, aguarda-se apenas a vinda aos autos do laudo assinado pelo radiologista para confirmação dos achados supracitados e emissão de parecer conclusivo fidedigno, POIS CASO CONTRÁRIO AO HÁ COMO EMITIR PARECER CONCLUSIVO (fls. 180).

As partes foram intimadas sobre o laudo de fls. 180/181, mas deixaram transcorrer *in albis* o prazo de manifestação, conforme certidão de fls. 191.

Desse modo, não ficou demonstrada a incapacidade e invalidez do segurado. Ressalte-se que nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito. Além disso, no curso do processo lhe foi facultada a realização da prova técnica necessária para contrapor a conclusão da autarquia de que estaria apto ao trabalho.

Não há nos autos outros documentos de mesma envergadura capazes de contrapor a perícia administrativa que concluiu pela capacidade laboral do autor. Frise-se ainda que, não obstante o laudo pericial não vincule o magistrado (artigos 371 e 479 do CPC), forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão.

Dessa forma, sendo a perícia inconclusiva por culpa do autor, seja pela negativa de permitir manobras físicas durante o exame ou pela omissão no fornecimento dos laudos solicitados pela expert, deve ele arcar com o ônus da não produção da prova, sujeitando-se à improcedência do pedido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o autor fica isento do pagamento das custas ou de quaisquer verbas relativas à sucumbência.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 27 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA